



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE
IPANEMA
- ESTADO DE MINAS GERAIS -**

LEI Nº 610/2005

“Define o quadro geral de cargos e empregos da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Cultura, SEMEC, da Prefeitura Municipal de Conceição de Ipanema, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, em nome do povo de Conceição de Ipanema sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente lei define, tendo em vista de que o regime jurídico vigente na Prefeitura Municipal de Conceição de Ipanema por força da lei n. 372, de 4 de agosto de 1990, o conjunto de empregos, cargos e salários da Secretaria Municipal de Educação, Desporto, Lazer e Cultura da Prefeitura Municipal de Conceição de Ipanema, a fim de ajustar o quadro de pessoal conforme ajustado com o Ministério Público do Trabalho em Belo Horizonte para fins de convocação de concurso público.

Parágrafo Único: Fica denominada como Secretaria Municipal de Educação, Desporto, Lazer e Cultura, SEMEC, o órgão responsável pelo planejamento e execução das políticas públicas de educação, Desporto, Lazer e Cultura em Conceição de Ipanema.

Art. 2º - A presente lei que define e salários, de forma genética, em função do regime jurídico adotado, tem por objetivo;

- I – a valorização e dignificação do servidor incorporado à educação municipal;
- II – fidelidade rigorosa ao principio de irredutibilidade de salários, com respeito ao direito adquirido;
- III – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor publico na área de educação;
- IV – remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho;
- V – instituição, se possível, das carreiras dentro da secretaria, no sentido de incentivar a progressão, melhorando a qualidade do serviço prestado;
- VI – observância, no que for aplicável aos empregados publico de Conceição de Ipanema, do disposto no art. 7º da Constituição Federal.

Art. 3º - Para esta lei os empregos ou cargos são classificados em cargos de livre nomeação e exoneração, e de provimento efetivo por meio de concurso publico.

Art. 4º - Os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, são

definidos no ANEXO I.

Art. 5º - O concurso público será organizado segundo regras constantes do ordenamento municipal e de seu próprio edital, a ser baixado pelo Prefeito Municipal e atendendo os seguintes critérios:

- I** – poderá ser realizado de forma direta ou mediante terceirização, com a coordenação de comissão nomeada por decreto municipal;
- II** – seu extrato devera ser publicado com antecedência mínima de 3 (três) dias ao início das inscrições por parte dos candidatos;
- III** – a publicação dos atos relativos ao concurso público poderão se dar na imprensa oficial contratada, em quadro de avisos se previamente e amplamente avisado o local aos interessados e no diário oficial do estado de Minas Gerais;
- IV** – sua regras constarão no edital;
- V** – o valor da inscrição não pode ser superior 3% (três por cento) do valor do emprego ou cargo.

Art. 6º - Na Secretaria Municipal de Educação, Desporto, Lazer e Cultura, Semec será permitida da contratação temporária para fins de substituição de empregos, no limite de 120 (cento e vinte dia) e quando houver necessidade emergencial e instabilidade no fluxograma de alunos com o impacto no numero de turmas ou de aulas, devendo ser convocados para essa contratação, os excedentes, de acordo com a classificação no concurso público.

Parágrafo Único – È permitida a contratação temporária para além de cento e vinte dias, nas seguintes situações:

- I** – para suprir necessidade em período de realização de concurso público ou quando o concurso sofrer óbice judicial, pelo prazo que for necessário;
- II** – em caso de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37 da Constituição da República.

Art. 7º - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de salários fixados nesta lei e, quando não, os valores de mercado.

Art. 8º - O servidor nomeado para cargo em comissão ou função gratificada passará a perceber seus respectivos salários conforme definidos nesta lei.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de educação contará com um professor para substituições eventuais.

Art. 10º - Ficam, por esta lei, criados os seguintes empregos na Secretaria Municipal de Educação, Desporto, Lazer e Cultura;

- I** – 22 (vinte e duas) vagas de Professor Nível 2 (P2), para a educação infantil e cinco primeiras séries do ensino fundamental, cumprindo vinte e quatro horas, sendo 20 (vinte) horas na escola, contando o recreio ou intervalo e quatro horas para trabalhos extra-classes, inclusive reuniões pedagógicas, não podendo a mesmas superar, por mês, duas horas;

II – 20 (vinte) vagas de Professor Nível (P3) para as quatro ultimas series do ensino fundamental e ensino médio, cumprindo vinte e quatro horas, sendo 18 (dezoito) horas-aula de cinqüenta minutos na sala e mais seis horas-relógio de sessenta minutos para trabalhos extra-classes, na escola ou em casa, inclusive de planejamento de avaliação, inclusive reuniões pedagógicas, não podendo as mesmas superar, por mês, duas horas;

III – 33 (trinta e três) vagas de Auxiliar de Serviços Gerais, que cumprirão trinta horas semanais;

IV – 6 (seis) vagas de motorista, que cumprirão quarenta horas semanais em horários semanais;

V – 2 (duas) vagas de Especialistas de Educação, nas necessidades de orientação, relacionamento e pedagogia, que cumprirão trinta horas semanais;

VI – 6 (seis) vagas de Assistente de Turmas, que cumprirão carga horária de quarenta horas semanais.

§1º - O secretario definira os horários mais adequados ao interesse publico.

§2º - As necessidades de especialista em Educação básica serão definidas por ato do Secretário Municipal.

§3º - Nas cinco series iniciais no ensino fundamental para cada turma nova criada a partir de desdobramento de turmas com medias de altas de alunos ou a partir da constatação do aumento do numero será criada uma nova vaga;

§4º - O aumento do numero de aulas nas quatro séries finais do ensino fundamental e no ensino médio ocorrera em caso de criação de turma nova ou a partir de desdobramento de turmas com medias de altas de alunos.

§5º - Haverá a distribuição de aulas para os professores que perfaçam numero de aulas inferior a dezoito, a fim de completar o seu cargo.

§6º - O cargo de servente escolar fica, por esta lei, transformado em Auxiliar de Serviços Gerais.

Art. 11º - Entende-se por cargo de Professor Nível 3 (P3) as atividades ao conjunto de dezoito aulas de cinqüenta minutos, o acompanhamento dos alunos na hora do recreio e o complemento de cargo e mais seis horas-relógio de sessenta minutos para trabalhos extra-classes, na escola ou em casa, inclusive de planejamento e complemento de avaliação, inclusive reuniões pedagógicas, não podendo as mesmas superar duas horas mensais.

Art. 12º - Ao professor Nível 3 que não forem atribuídas dezoito aulas é permitido o pagamento proporcional ao numero de horas trabalhadas, tendo referencia um total de 108 (cento e oito) horas mensais obtidas a partir da definição de que o mês possui 4,5 (quatro inteiros e cinco décimos) semanais mensais.

Art. 13º - É vedado o desvio da função envolvendo empregados ou servidores da SEMEC que esteja no exercício de atividades relativas ao ensino fundamental, salvo para designação em cargos de livre nomeação e exoneração.

Art. 14º - Admitir-se-á o desvio de função por inspeção medica que o recomende, nunca em prazo superior a 02 (dois) anos, quando o empregado, então, será, readaptado, caso não possa desempenhar sua função de origem, se não for determinada a sua aposentadoria.

Art. 15º - Servidores ou empregados da SEMEC que atuarem em comissões permanentes ou especiais de trabalho sem que isto afete o desempenho de seu cargo fará jus a gratificação não superior a 5% (cinco por cento) de seu vencimento básico durante o tempo em que existir.

Art. 16º - O quadro especial de Servidores ou Empregados da SEMEC, denominado QESE, se compõe das vagas existentes e providas de forma definitiva na data de publicação desta lei, bem das demais vagas oportunamente abertas.

Parágrafo Único. Os símbolos identificadores dos cargos ou empregos da SEMEC, que deverão ser impressos em contracheque, são os constantes do ANEXO III que desta lei faz parte integrante.

Art. 17º - Os direitos, deveres, as responsabilidades, as proibições, o processo disciplinar e as penalidades para os empregados ou servidores da SEMEC são os definidos no regime celetista, conforme disposto na Lei n. 372, de 4 de agosto de 1990.

Art. 18º - Fica proibida a pratica de serviços extraordinários, ressalvados os casos excepcionais, devidamente justificado e autorizado pelo Prefeito Municipal.

Art. 19º - Os professores, nível 2 e nível 3, farão jus a aposentadoria, conforme definido em lei federal e, conforme o calendário aprovado, terão 60 (sessenta) dias de descanso por ano, incluídas as ferias anuais de (trinta) dias obrigatoriamente em janeiro e outros trinta dias durante o ano letivo conforme definido em Calendário Escolar.

Art. 20º - As atribuições de cada emprego ou cargo serão definidas por ato administrativo do Prefeito Municipal.

Art. 21º - A escolaridade e o vencimento de cada emprego ou cargo são os constantes dos ANEXOS II e III.

Art. 22º - Esta lei entra em vigor na Data de sua publicação.

Art. 23º - Revogam-se as disposições em contrario, especialmente os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 10º da Lei nº 377 de 22/03/1991 e Lei 10/06/1998 e Lei nº 499 de 24 de junho de 1999.

Conceição de Ipanema, 30 de Setembro de 2005.

Gottfrid Kaizer
Prefeito Municipal

ANEXO I**DOS CARGOS E EMPREGOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DESPORTO, LAZER E CULTURA.**

ÓRGÃO	QUANTITATIVO DE CARGOS	CARGO OU EMPREGO	SALÁRIO DOS CARGOS (R\$)
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, DESPORTO, LAZER E CULTURA (SEMEC)	01	Secretário Municipal de Educação	1.000,00
	01	Diretor de Departamento de Desporto, Lazer e Cultura	1.040,00
	01	Secretário de Escola	600,00
	02	Auxiliar de Secretaria	520,00

Gottfrid Kaizer
 Prefeito Municipal

ANEXO II

Dos empregos de provimento efetivo na Secretaria Municipal de Educação, Desporto, Lazer e Cultura.

ÓRGÃO	QUANTITATIVO DE CARGOS OU EMPREGOS	CARGOS EXISTENTES ACRESCIDOS DASA VAGAS CRIADAS POR ESTA LEI COMPLEMENTAR Nº 610/2005	SALÁRIOS DOS CARGOS (R\$)
SEMEC	22	Professor Nível 2 (P2) – 1ª a 4ª séries	520,00
	20	Professor Nível 3 (P3)	780,00
	33	Auxiliar de Serviços Gerais (servente escolar)	300,00
	06	Motorista	780,00
	06	Assistente de Turma	520,00
	02	Especialista em	780,00

		Educação (orientação educacional de supervisão escolar)	
--	--	---	--

Gottfrid Kaizer
Prefeito Municipal

ANEXO III

Da escolaridade necessária ao provimento dos cargos efetivos e símbolos identificadores

ÓRGÃO	SIMBOLOS IDENTIFICADORES	CARGOS EXISTENTES ACRESCIDOS DAS VAGAS CRIADAS POR ESTA LEI COMPLEMENTAR Nº 610/2005	ESCOLARIDADE
SEMEC	P2-QESE	Professor Nível 2 (P2) – 1ª a 4ª séries	Magistério de 1º grau, ensino Superior em Pedagogia ou Normal Superior.
	P3-QESE	Professor Nível 3 (P3)	Nível Superior com habilitação específica
	ASG-QESE	Auxiliar de Serviços Gerais (Servente escolar)	Ter terminado as quatro primeiras séries do ensino fundamental.
	MOT-QESE	Motorista	Ensino Fundamental Incompleto com habilitação D.

	AT-QESE	Assistente de Turma	Ter Magistério ou equivalente.
	EE-QESE	Especialista em Educação (Orientação Educacional e Supervisão Escolar)	Habilitação específica em Pedagogia com orientação educacional ou supervisão escolar.

Gottfrid Kaizer
Prefeito Municipal